

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 014.688/2016-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: José Rodrigues Gomes, ex-prefeito

Unidade: Prefeitura Municipal de Água Branca/AL

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. REVITALIZAÇÃO DE FEIRA LIVRE POR MEIO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E CAPACITAÇÃO DOS FEIRANTES. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHO. NÃO ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS PROPOSTOS. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INCAPAZES DE AFASTAR AS IMPROPRIEDADES APONTADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) contra José Rodrigues Gomes, ex-prefeito (gestão 2009-2012) de Água Branca/AL, em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos do Convênio 254/2008, que teve por objeto revitalizar a feira livre do município.

2. Transcrevo, a seguir, excertos da instrução elaborada pela Secex/AL, unidade técnica incumbida de analisar a matéria:

“HISTÓRICO

3. *Para a execução do convênio foram previstos recursos totais de R\$ 114.923,00, sendo R\$ 109.760,00 custeados pela União e R\$ 5.163,00 referente à contrapartida do município de Água Branca/AL (peça 1, p. 72).*

4. *Os recursos oriundos da União foram integralmente repassados ao município de Água Branca/AL por meio de ordens bancárias, conforme valores e datas constantes do quadro abaixo (peça 1, p. 30, pp. 242 e p. 254).*

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Ordem bancária</i>
<i>22/12/2008</i>	<i>25.828,00</i>	<i>08OB901387</i>
<i>22/12/2008</i>	<i>83.932,00</i>	<i>08OB901388</i>
<i>Total</i>	<i>109.760,00</i>	<i>-</i>

5. *O prefeito responsável encaminhou documentos de prestação de contas ao órgão concedente em 23/09/2010 (peça 1, pp. 116-118), com devolução do saldo remanescente de R\$ 8.964,00, em 19/08/2010.*

6. *O órgão concedente notificou a Prefeitura Municipal de Água Branca/AL, em 13/06/2012, quanto ao fato de que as informações e documentos apresentados na prestação de contas eram insuficientes para a aferição adequada do cumprimento do objeto pactuado. Na mesma assentada, solicitou que a entidade conveniente apresentasse informações e documentos atualizados e procedesse a avaliação do atual desempenho da feira, sob o foco do alcance social do projeto, de forma a complementar a prestação de contas e assim subsidiar parecer técnico conclusivo sobre a execução do convênio (peça 1, pp. 142-144).*

7. *Após análise da documentação complementar enviada pelo ente federado conveniente, o órgão concedente emitiu parecer técnico em que concluiu que não houve efetividade nos dispêndios realizados para a execução do convênio e que o projeto não gerou qualquer benefício ao público-alvo (peça 1, pp. 146-170).*

8. A área técnica responsável pelo acompanhamento da execução do convênio realizou visita *in loco*, no exercício de sua função gerencial fiscalizadora, na data de 28/04/2010 (peça 1, pp. 108-114). O relatório de visita *in loco* apontou uma série de irregularidades na condução do projeto, quais sejam: a) alteração do local de instalação da feira, sem a prévia, anuência do concedente; b) aquisição de barracas com especificações divergentes do plano de trabalho; c) beneficiários estranhos àqueles perfilados no projeto técnico; e d) não funcionamento da feira.

9. Na análise financeira (Parecer Técnico 59/2013–CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, peça 1, pp. 146-170), também foi apontado um conjunto de irregularidades, demonstrando o não cumprimento do objeto do convênio, com especificação das metas/etapas não executadas e/ou parcialmente executadas.

10. Também restou consignado no referido parecer técnico de análise da prestação de contas que a documentação enviada não atendeu aos requisitos exigidos, conforme excerto abaixo transcrito:

‘2.9. Acresça-se- que a documentação enviada não atende ao pleiteado na Nota Técnica 80/2012-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, de 12 de junho de 2012 (fls. 375 a 385) e no Ofício 114/2012-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, de 13 de junho de 2012 (fls. 386/387). O ‘Relatório de Cumprimento do Objeto’ está preenchido em sua maioria com respostas vagas como ‘sim’ ou ‘não’ e não obedece à orientação de preenchimento com critério. Vale lembrar ainda que não há identificação do convênio no corpo das notas fiscais e recibos. Além disso, o material fotográfico enviado é o mesmo já constante na prestação de contas e não demonstra o cumprimento do objeto. Além disso, não foram enviados o vídeo atual da feira em funcionamento, o termo de compromisso de guarda dos documentos do convênio e a ‘Declaração de Realização dos Objetivos’ (peça 1, p. 158).

11. Considerando que o convênio não foi executado como previsto e que os objetivos propostos não foram atingidos, o órgão concedente notificou o gestor responsável para a devolução integral dos recursos recebidos (peça 1, pp. 192-202). Não atendida a notificação, foi dado continuidade ao processo de tomada de contas especial.

12. Constam dos autos a qualificação do responsável (peça 1, p. 204), o demonstrativo de débito (peça 1, pp. 208-212), a inscrição do débito no Siafi (peça 1, pp. 214-216) e o Relatório do Tomador de Contas Especial 85/2015 (peça 1, pp. 218-230).

13. Como destacado, o motivo para a instauração do presente processo de tomada de contas especial consubstanciou-se pela impugnação total de despesas do Convênio 254/2008 (Siafi 701222), em face da reprovação das contas apresentadas pelo responsável, tendo em vista que não houve efetividade nos dispêndios realizados e que o projeto não gerou qualquer benefício ao público-alvo, com fundamento legal previsto no art. 63, inciso II, alínea ‘c’, da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008.

14. A relação de notificações expedidas visando à regularização das contas e ao ressarcimento do dano ao erário constam do relatório do tomador de contas (peça 1, p. 224).

15. A Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) emitiu o Relatório de Auditoria 444/2016 e o Certificado de Auditoria 444/2016, ratificando as conclusões do tomador de contas, quando às irregularidades apontadas (peça 1, pp. 323-327).

16. O Pronunciamento do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), de 02/05/2016, atestou haver tomado conhecimento da manifestação do relatório e certificado de auditoria, e determinou o envio do processo de TCE em pauta para o TCU (peça 1, p. 333).

EXAME TÉCNICO

17. No âmbito deste Tribunal foi lavrada a instrução preambular à peça 3 que concluiu pela proposta de citação do responsável, José Rodrigues Gomes (CPF: 088.312.544-72), ex-prefeito. A proposta teve anuência do titular desta unidade (peça 4), mas o Ministro-Relator considerou que ‘não foi encaminhada, pelo MDS, a integralidade dos documentos apresentados pelo responsável por ocasião de sua prestação de contas nem de sua posterior complementação’. Por considerar que esses elementos são essenciais para a formulação de juízo sobre a matéria dos autos, determinou a

realização de diligência ao ministério com vistas à sua obtenção, sem prejuízo da realização da citação proposta (peça 6).

18. Realizada a diligência (peça 7), o MDS enviou a documentação requerida por meio de ofício de 20/10/2017 (peças 11 a 14). A prestação de contas figura à peça 13, pp. 141-281 e a documentação complementar à peça 13, pp. 371-394 e à peça 14, pp. 1-155.

19. Foi procedida, também, a citação válida de José Rodrigues Gomes (peças 8-9 e 17). Em 07/11/2017, o responsável, por meio de advogado regularmente estabelecido nos autos (peça 15), requereu a dilação do prazo para defesa em mais noventa dias (peça 16), que foi autorizada pelo Ministro-Relator em 14/11/2017 (peça 19).

20. A defesa de José Rodrigues Gomes foi protocolada neste Tribunal em 24/01/2018 (peça 20). Registre-se que as alegações de defesa foram apresentadas meses depois da juntada da documentação enviada pelo MDS, o que deixa claro não ter havido nenhum prejuízo à defesa.

I. Alegações de defesa de José Rodrigues Gomes

21. Aduziu que, na instrução inicial, consta que o responsável enviou a prestação de contas com a comprovação da devolução do saldo remanescente de R\$ 8.964,00, em 19/08/2010.

21.1. Afirmou que ‘tal fato demonstra que não houve intenção em desviar ou se apropriar dos recursos públicos. Por outro lado, o valor total do convênio foi de R\$ 109.760,00 e subtraindo o valor da devolução passa a um valor final de R\$ 100.796,00.’

21.2. Argumentou que as irregularidades imputadas, se configurados prejuízo ao erário, ‘são bem menores do que o valor do limite de R\$ 100.000,00, fixado no art. 6º da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012, atualizada pela IN-TCU 76, de 23/11/2016, com vigência a partir de 01/01/2017’.

21.3. Fez referência ao item 22 da instrução inicial desta Corte, a qual registrou que o débito a ser imputado ao responsável correspondia ao valor total repassado pela União para a execução do objeto, deduzido o valor devolvido. Acerca desse ponto, assim manifestou-se a defesa:

‘Ora jamais pode ser o total, pois o próprio defendente encaminhou documentos de prestação de contas ao órgão concedente em 23/09/2010 (peça 1, pp. 116-118), com devolução do saldo remanescente de R\$ 8.964,00, em 19/08/2010.

21.4. Em seguida, a defesa apresentou trechos da já referida instrução inicial, com os devidos destaques, que demonstrariam, no seu entender, que a discussão nestes autos se limitaria ao ‘cumprimento de ritos burocráticos e não de desvio de recursos públicos’:

(...)

21.5. A defesa considerou que ‘se levarmos em conta as informações de itens parcialmente executados já se mostra que o valor em litígio é inferior a 100.000,00 (cem mil reais). Portanto a presente instrução, por imperativo de norma não pode ir adiante’.

21.6. Asseiu ao final:

‘Como destacado, o motivo para a instauração do presente processo de tomada de contas especial consubstanciou-se pela impugnação total de despesas do Convênio 254/2008 (Siafi 701.222) em face da reprovação das contas apresentadas pelo responsável. Nos autos através de várias inspeções está provado que pode não ter havido a efetividade nos dispêndios realizados e que o projeto pode não ter trazido o benefício proposto, mas é inegável que houve a realização de vários itens do convênio, ou mais de sua totalidade, tanto é que foram devolvidos recursos.

Isto posto, não há que se confundir irregularidades administrativas, com inexecução contratual.’

21.7. Requereu:

‘Diante das considerações expostas, considerando que as supostas irregularidades descritas nesta instrução se configuram prejuízo ao erário são bem menores do que o valor do limite de R\$ 100.000,00, fixado no art. 6º da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012, atualizada pela IN-TCU 76, de 23/11/2016, com vigência a partir de 01/01/2017 requer:

I - seja arquivado o processo de TCE, sem julgamento de mérito, em relação ao ora requerente, nos termos dos arts. 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno;

II - na eventualidade de serem ultrapassadas as preliminares, inexistindo nos autos vestígio ou mesmo alegação de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, bem como prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, danoso à Administração Pública Federal, sejam acolhidas as alegações de defesa e sejam julgadas regulares as contas do defendente.

III -Protesta provas com juntada de documentos posteriores. '

II. Análise das alegações de defesa

22. O ex-prefeito José Rodrigues Gomes foi citado nos seguintes termos (peça 8):

a) conduta: não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos em virtude do Convênio 254/2008 (Siafi 701.222), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e o município de Água Branca/AL, com impugnação integral dos valores recebidos, em virtude do não cumprimento do objeto do ajuste convencional.

b) irregularidades: não cumprimento das metas de execução física do convênio; execução de metas/etapas em desacordo com o plano de trabalho; ações de formação/capacitação dos beneficiários em desacordo com o previsto no plano de trabalho; e não funcionamento da feira livre, objetivo principal do convênio, conforme Parecer Técnico 59/2013–CGAUP/DEISP/SESAN/MDS.

c) dispositivos infringidos: art. 66 do Decreto Federal 93.872/1986; art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 63, inciso II, alíneas 'a' e 'c', da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008; Cláusula Segunda, subitens 2.2.1, 2.2.10, 2.2.11, 2.2.13 e 2.2.14 do Termo de Convênio 254/2008 (Siafi 701.222);

d) valor do débito:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Débito/Crédito</i>
<i>24/12/2008</i>	<i>25.828,00</i>	<i>Débito</i>
<i>24/12/2008</i>	<i>83.932,00</i>	<i>Débito</i>
<i>19/8/2010</i>	<i>8.964,00</i>	<i>Crédito</i>

Valor atualizado até 18/09//2017 (sem juros): R\$ 170.704,85 (peça 2)

23. O fato de o município ter restituído o saldo do convênio ao Ministério não atesta que o responsável não teve intenção em desviar recursos públicos, conforme colocou a defesa. Da mesma forma, também não atesta o contrário.

24. Não lhe assiste razão ainda quando alega que as irregularidades verificadas montariam um débito abaixo do limite para instauração da tomada de contas especial (R\$ 100.000,00), prevista no art. 6º da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012, atualizada pela IN-TCU 76, de 23/11/2016, com vigência a partir de 01/01/2017. Alegou, ainda, que o débito jamais poderia ser o valor repassado, pois a prestação de contas foi apresentada e comprovaria a execução das despesas e a devolução do saldo.

25. Acerca da quantificação do débito a partir das irregularidades motivadoras da TCE, a instrução inicial assim se posicionou:

'Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário.

17. Na fase interna da TCE, verificou-se que as irregularidades causadoras do dano ao erário materializaram-se pela inexecução do objeto do Convênio 254/2008 (Siafi 701.222), com impugnação total de despesas, tendo em vista que não houve efetividade nos dispêndios realizados e que o projeto não gerou qualquer benefício ao público-alvo, com fundamento legal previsto no art. 63, inciso II, alínea 'c', da Portaria Interministerial 127, de 29 de maio de 2008.

18. Conforme se observa no Parecer Técnico 59/2013–CGAUP/DEISP/SESAN/MDS (peça 1, pp. 146-170), as principais irregularidades, em síntese, foram as seguintes (peça 1, pp. 160-168):

- a) não cumprimento das metas de execução física do convênio;*
- b) execução de metas/etapas em desacordo com o plano de trabalho;*
- c) ações de formação/capacitação dos beneficiários em desacordo com o previsto no plano de trabalho;*
- d) não funcionamento da feira livre, objetivo principal do convênio.*

19. Desta forma, não houve efetividade nos dispêndios realizados e o projeto não gerou qualquer benefício ao público-alvo, cabendo a responsabilização do gestor dos recursos do convênio.

20. O relatório de visita *in loco*, os pareceres técnicos de análise da prestação de contas do convênio, bem como o relatório de auditoria da CGU não apontam a existência de benefícios ao ente federado com a execução do convênio, tendo em vista que não houve efetividade nos dispêndios realizados e que o projeto não gerou qualquer benefício ao público-alvo. Desta forma, a responsabilização deve ser imputada ao agente responsável pela gestão do convênio.

26. Vale destacar que uma constatação da fiscalização do ministério não atacada pela defesa, foi a de que não foi constatado o funcionamento da feira, objeto do repasse. A vistoria realizada em 28/04/2010, no final da vigência, atestou a não efetivação da feira. O ministério notificou o ex-prefeito para comprovar o funcionamento da feira, o que não foi providenciado até o final do seu mandato em 31/12/2012 e nem agora em sua defesa. O funcionamento da feira constitui o cerne do objeto do convênio. Sem entrar em funcionamento, ainda que adquiridos alguns itens necessários à sua implantação, constitui a falta de funcionalidade do objeto e a ausência de benefício social, o que enseja a glosa do valor total repassado, conforme será tratado adiante.

27. O relatório aponta outras constatações relativas à execução do objeto, como a alteração do local de instalação da feira, sem autorização prévia do concedente; aquisição de barracas com especificações divergentes do plano de trabalho; e beneficiários estranhos aqueles listados no projeto técnico. Tais ocorrências podem parecer de menor importância, mas no caso das barracas, por exemplo, o próprio conveniente atestou que os beneficiários não as aceitaram 'em razão da precariedade e das estruturas das mesmas', ou seja, não tiveram utilidade (peça 14, p. 173, item 2.12).

28. A outra meta prevista, a capacitação dos futuros feirantes, também foi mal realizada, pois eivada de falhas que comprometeram os resultados, a exemplo da capacitação de contingente de pessoas muito menor do que o acordado. Ressalte-se que as despesas com os cursos deveriam ser arcadas com recursos da contrapartida ajustada, mas o município não depositou a contrapartida, conforme assentado no Parecer Técnico 59/2013 (peça 14, p. 179):

'Desta forma, avalia-se que, sem o funcionamento da feira, os gastos realizados e os conhecimentos supostamente adquiridos pelos participantes tornaram-se sem efeito, pois não estão sendo colocados em prática, conforme almejado pelo convênio. Por derradeiro, a documentação apresentada pelo então gestor do município em tela é, inidônea para comprovar o funcionamento da feira, quando cediço é que, a dois dias do fim da vigência, a feira ainda não havia sido inaugurada.'

29. O município ainda foi notificado e alertado de que o convênio não teve efetividade e que o projeto não gerou qualquer benefício ao público-alvo (item 7 acima), mas não houve resposta e nem a comprovação da implantação da feira.

30. Essa era a comprovação necessária a ser feita pela defesa. Trazer aos autos elementos que atestassem que a feira foi implantada, que entrou em funcionamento e o efetivo benefício ao público alvo da avença. Mas, a defesa silenciou a respeito.

31. Pelo contrário, a defesa praticamente admite o não alcance do objetivo do convênio – funcionamento da feira –, quando asseriu que 'se levarmos em conta as informações de itens parcialmente executados já se mostra que o valor em litígio é inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Portanto a presente instrução, por imperativo de norma não pode ir adiante'.

32. Olvidou o defendente da jurisprudência pacífica desta Corte de que a execução parcial do objeto não é suficiente para afastar o débito, devendo o conveniente comprovar que o objeto foi alcançado e, trouxe, de fato, benefícios à comunidade. Sem essa comprovação, devem ser restituídos integralmente os valores repassados. Nessa linha cite-se, por exemplo, o Acórdão 8.248/2013 – 1ª Câmara, em que o Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, assim posicionou-se:

'Conforme a jurisprudência do TCU, a mera execução, ou a execução parcial do objeto conveniado não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável, sendo necessário que a obra traga, de fato, benefícios à população e atinja os fins para os quais foi proposta.'

33. Não há nem como deduzir do débito o valor dos bens adquiridos, como sugeriu a defesa, pois se a feira não funcionou, não há como saber o destino dado aos bens adquiridos. Consoante afirmou o Ministro Raimundo Carreiro no voto condutor do Acórdão 852/2015 – Plenário, ‘a execução parcial do objeto conveniado se presta a reduzir o valor do débito imputado ao responsável quando comprovada a possibilidade de aproveitamento das parcelas concluídas’.

34. Por fim, reproduzo excerto do recente voto proferido pelo Ministro-Substituto, Weder de Oliveira, que resultou no Acórdão 2.812/2017 – 1ª Câmara: ‘Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial.’

35. Não há como presumir a boa-fé do ex-prefeito, José Rodrigues Gomes, por isso, conclui-se, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, por elevar, desde logo, proposta de julgamento das contas do ex-prefeito pela irregularidade, com fundamento nas alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, a sua condenação em débito pelo valor integral repassado e a sua apenação com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

36. Acerca da proposta de aplicação de multa verifica-se que mesmo que se considere a irregularidade na execução do objeto como ocorrida na data do repasse dos recursos (22/12/2008) – data mais favorável ao responsável – tendo em conta que a citação do responsável foi ordenada em 27/09/2017 (peça 5), não decorreram dez anos entre a data da ocorrência e a do despacho que ordenou a citação. Assim, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, consoante entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016 – Plenário, em incidente de uniformização de jurisprudência, que assentou que pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

CONCLUSÃO

37. A defesa apresentada pelo responsável não se mostrou capaz de afastar as irregularidades imputadas e nem a sua responsabilidade, razão pela qual se concluiu por propor a rejeição da defesa, o julgamento das contas, a imputação de débito e a aplicação de multa (itens 21 a 36)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submete-se a proposta a seguir à apreciação superior, para posterior envio ao Ministério Público junto ao TCU, para a audiência obrigatória prevista no art. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992, e subsequente remessa ao Gabinete do Ministro-Relator, José Múcio Monteiro:

a) julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de José Rodrigues Gomes (CPF: 088.312.544-72), ex-prefeito de Água Branca/AL, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:

Data	Valor (R\$)	D/C
24/12/2008	25.828,00	Débito
24/12/2008	83.932,00	Débito
19/08/2010	8.964,00	Crédito

Valor atualizado até 28/01/2018: R\$ 170.704,85

b) aplicar a José Rodrigues Gomes (CPF: 088.312.544-72), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) remeter cópia do acórdão que for proferido acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem ao:

d.1) Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as providências que entender cabíveis; e,

d.2) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para ciência.”

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica.

É o relatório.